Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: ——— Processo: 031/13

ANTI Projeto de Lei 04/13 Decreto: ——— Resolução: ———

Emenda: Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de "assédio moral" nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta por servidores públicos municipais

Iniciativa do: Vereador André Camargo

Apresentado em: 25/01/2013

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ DATA: ___/___/___

FINANÇAS O.F. _____ DATA: ___/___/___

URBANISMO I.M. _____ DATA: ___/___/___

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ DATA: ___/___/___

OBS.: Publica Parecer favorável da Comissão Vide. 8/9

- Figura em Pauta. 16/9/13

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ___/___/___

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ___/___/___ Vot unanimidade Favor

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ___/___/___ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ___/___/

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ 01

Pontal do Paraná, 24 de janeiro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 031/13
Data 24.01.13
Hora 16:52
Resp Fabricio de Paulo

ANTI- **PROJETO DE LEI Nº 04/13**

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, apresentar ao d. Plenário a presente proposição que:

SÚMULA: Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de "assédio moral" nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta por servidores públicos municipais

Artigo 1º - Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

I. Curso de aprimoramento profissional.
II. Suspensão.
III. Multa.
IV. Exoneração.

§ 1º - Para fins do disposto nesta lei considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis;

passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de ideias de outros; ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforços;

§ 2º - A multa de que trata o inciso III deste artigo terá um valor mínimo de 50% do Salário Mínimo Nacional, tendo como limite máximo a metade dos rendimentos do servidor.

Artigo 2º - Os procedimentos administrativos do disposto no artigo anterior será iniciado por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Artigo 3º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
03

Artigo 4º - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Artigo 5º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, existentes no orçamento municipal.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ CAMARGO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
04

JUSTIFICATIVA

A busca constante de novas formas de administração pública se tornam, gradativamente, mais presentes nos anseios populares a fim de que o interesse social possa ser buscado de forma plena e serena.

Desse modo, a questão do chamado assédio moral ganha perspectiva relevante na medida em que a Administração Pública moderna não permite que se possa conviver com essa prática retrógrada e que tanto assolou e mal afamou o serviço público por tempos.

Pesquisa pioneira da organização Mundial do Trabalho, realizada em 1996, constatou que pelo menos 12 milhões de europeus sofrem desse drama. problema quase clandestino e de difícil diagnóstico, é bem verdade, mas ainda assim, se não enfrentado pode levar a debilidade da saúde de milhares de trabalhadores, prejudicando o rendimento da administração pública.

Em Pontal do Paraná, mesmo, já convivemos com lamentáveis exemplos desta prática que, com a presente proposição, há de ser estirpada do convívio das relações públicas, priorizando os serviços dentro dos ditames da moralidade e dos princípios éticos que a atuação pública exige.

O princípio consitucional da eficiência (CF artigo 37) ficará assegurado na medida em que o servidor for respeitado e tiver suas iniciativas valorizadas e, acima de tudo, sentir-se liberatdo de eventuais pressões que possam lhe atingir a dignidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
05

Em face de tudo isso, propomos a presente proposição, pugnando pelo acompanhamento dos demais Vereadores para que haja a sua aprovação.

ANDRÉ CAMARGO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

ANTEPROJETO DE LEI Nº04/2013

AUTORIA: VEREADOR ANDRÉ CAMARGO

SÚMULA: Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral, nas dependências da Administração direta e indireta por servidores públicos municipais;

Conforme preceitua o artigo 60, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, designo como Relatora da presente proposição a Senhora Vereadora Professora Rosilene.

Pontal do Paraná, 25 de fevereiro de 2013.

Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidenta da Comissão

Processo Legislativo n°031/2013
Anteprojeto de Lei n°04/13
Autoria do Vereador André Camargo
Súmula: "Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de "assédio moral" nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta por servidores públicos municipais."

PARECER N°014/2013

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de iniciativa do Vereador André Camargo pretende instituir penalidades à prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal.

ANÁLISE

Apesar do mérito da presente proposição merecer elogios por parte desta Casa de Leis, entendo que a mesma padece de vício de iniciativa, vez que ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores, a matéria é reservado ao Prefeito.

Pelo princípio da simetria das normas há que se observar, obrigatoriamente, o disposto na Constituição Federal - art. 61, § 1.°, incisos I e II, alíneas "a" a "f", que instituiu a reserva de iniciativa sobre determinadas matérias em favor do Presidente da República, e, como sucedâneo o disposto no artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná – matérias de iniciativa do Governador do Estado, e assim o disposto no artigo 46,II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná – matérias privativas ao Prefeito Municipal.

Da análise do projeto de iniciativa do vereador André Camargo tal pretende fixar regras relativas aos servidores municipais, o que torna a mesma inconstitucional por vício de iniciativa.

Em recentíssima decisão o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim se manifestou:

AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - AFRONTA AO ARTIGO 66, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 51, I, D LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA LAPA/PR - PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL - COMPETE PRIVATIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SEUS SERVIDORES - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - VÍCIO DE ORIGEM - CARACTERIZADA A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI COM EFEITOS 'EX TUNC' - AÇÃO PROCEDENTE.1. Por força do disposto simetricamente pelo art.66, inciso II, da Constituição Estadual do Paraná, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a elaboração de leis alusivas ao regime jurídico dos seus servidores. (TJPR - Órgão Especial - AI 842278-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 17.12.2012)

Diante do acima exposto, claro está ser inconstitucional a presente proposição.

VOTO DA RELATORA

Assim, entendo que há ausência de requisito formal na presente proposição, existindo óbice à devida tramitação do projeto para deliberação pelo Douto Plenário.

Pontal do Paraná, 12 de março de 2013.

PROFESSORA ROSILENE
Vereadora-Relatora

Acompanham o voto da Relatora:

Nega
Vereadora-Presidenta

Juvanete
Vereador- Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 354/13
Data 08/04/13
Hora 15:15

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base no Parágrafo 2° do artigo 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal, requerem que seja submetido á deliberação do Plenário o parecer contraria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao anteprojeto de lei nº. 04/13 de autoria do Vereador André Camargo, publicado no diário oficial da Câmara Municipal nº. 12/13

Sala das sessões, 04 de abril de 2013.

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83255-000 – Pontal do Paraná/PR – Fone (041) 3455-8960
Camara-ppr@hotmail.com

LEI Nº 1296, DE 10 DE MAIO DE 2013.

SÚMULA: "Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de "assédio moral" nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e indireta por servidores públicos municipais."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

I – Curso de aprimoramento profissional.
II – Suspensão.
III – Multa.
IV – Exoneração.

§ 1º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se assédio moral todo o tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição,a auto – estima e a segurança de um individuo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vinculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis, passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de idéias de outros; ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforços.

§ 2º - A multa de que trata o Inciso III deste Artigo terá o valor mínimo de 50% do Salário Mínimo Nacional, tendo como limite máximo a metade dos rendimentos do servidor.

Art. 2º. Os procedimentos administrativos do disposto no Artigo anterior serão iniciados por provocação por parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo Único – Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Art. 3º. As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva,considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa, deverão ser objeto por escrito ao servidor infrator;

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 4º. A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programas de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 5º. Esta lei deverá ser regulamentada pelo executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 10 de maio de 2013.

EDGAR ROSSI
Prefeito

LEANDRO FRANCISCO TROG
Secretário Municipal de Planejamento

CRISTIAN LUIZ MORAES
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº.029/13.

SÚMULA: "Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de "assédio moral" nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e indireta por servidores públicos municipais."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 30 DE ABRIL DE 2013, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1.- Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

I – Curso de aprimoramento profissional.

II – Suspensão.

III – Multa.

IV – Exoneração.

§ 1º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se assédio moral todo o tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição,a auto – estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vinculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis, passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de idéias de outros; ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforços.

§ 2º - A multa de que trata o Inciso III deste Artigo terá o valor mínimo de 50% do Salário Mínimo Nacional, tendo como limite máximo a metade dos rendimentos do servidor.

Art. 2º - Os procedimentos administrativos do disposto no Artigo anterior serão iniciados por provocação por parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo Único – Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Art. 3º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva,considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa, deverão ser objeto por escrito ao servidor infrator;

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 4º - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programas de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Professor Getulio Serafim do Nascimento, em 02 de Maio de 2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Presidente